

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LÚCIO TAVARES LEITE FILHO

IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: A demora na formação de um conceito concreto e a falta de empenho dos legisladores para sua implantação

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

LÚCIO TAVARES LEITE FILHO

IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: A demora na formação de um conceito concreto e a falta de empenho dos legisladores para sua implantação

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador (a): Iamara Feitosa Furtado Lucena

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

LÚCIO TAVARES LEITE FILHO

IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: A demora na formação de um conceito concreto e a falta de empenho dos legisladores para sua implantação

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de LÚCIO TAVARES LEITE FILHO.

Data da Apresentação 13/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ma. Iamara Feitosa Furtado Lucena /UNILEÃO

Membro: Prof. Me Christiano Siebra Felício Calou/UNILEÃO

Membro: Prof. Esp. Micael François Gonçalves Cardoso/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: A demora na formação de um conceito concreto e a falta de empenho dos legisladores para sua implantação

Lúcio Tavares Leite Filho¹
Iamara Feitosa Furtado Lucena²

RESUMO

O presente trabalho tem como tema o imposto sobre grandes fortunas, especificamente quanto a demora na formação de um conceito concreto e a falta de empenho dos legisladores para sua implantação. O objetivo é verificar os motivos que retardam a implantação do IGF, e ainda os obstáculos na formação de um conceito determinado da expressão "grandes fortunas". Para isso, foram identificadas e analisadas diversas propostas de Lei Complementar já enviadas ao Congresso Nacional, e a motivação por trás da falta do empenho efetivo das representantes políticos em discutir tal matéria. Este estudo baseou-se em uma estratégia qualitativa de pesquisa, de caráter exploratória e documental, que preocupa identificar determinadas situações que fortaleceram a ocorrência do fenômeno estudado, dessa forma sendo considerado mais apropriado para o tipo de análise que pretendemos fazer. Observando a tema escolhido, se fez adequado a escolha de fontes documentais, com ênfase nos projetos de lei já publicados na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. A pesquisa propõe um conhecimento quanto ao significado de "Grandes Fortunas" e que a população de modo geral crie uma nova perspectiva e tenha uma opinião sobre a implantação de tal Tributo que possibilite a racionalização desses, percebendo dentro de cada realidade se haveria vantagens ou desvantagens na sua vida socioeconômica.

Palavras Chave: Imposto. Grandes Fortunas. Desigualdade Tributaria. Tributação.

ABSTRACT

The theme of this work is the tax on large fortunes, specifically regarding the delay in forming a concrete concept and the lack of commitment from legislators to implement it. The objective is to verify the reasons that delay the implementation of the IGF, and also the obstacles in the formation of a specific concept of the expression "great fortunes". To this end, several Complementary Law proposals already sent to the National Congress were identified and analyzed, as well as the motivation behind the lack of effective commitment by political representatives to discuss this matter. This study was based on a qualitative research strategy, of an exploratory and documentary nature, which aims to identify certain situations that strengthened the occurrence of the studied phenomenon, thus being considered more appropriate for the type of analysis we intend to carry out. Observing the chosen theme, the choice of documentary sources was appropriate, with an emphasis on bills already published in the Chamber of Deputies and the Federal Senate. The research proposes knowledge regarding the meaning of "Great Fortunes" and that the population in general creates a new perspective

¹Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão- luciofilho@gmail.com.

² Doutoranda em Direito (UNIMAR), Mestra em Direito (UNISANTOS), Especialista em Direito Penal e Criminologia (URCA), Especialista em Direito Processual Penal (ANHANGUERA – LFG), Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, iamara@leaosmpaio.edu.br

and has an opinion on the implementation of such a Tribute that makes it possible to rationalize them, understanding within each reality whether there would be advantages or disadvantages in their socioeconomic life.

Keywords: Taxes. Great Fortunes. Tax Inequality. Taxation.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um país onde as desigualdades socioeconômicas são bastante evidentes e presentes na vida dos cidadãos. Vários fatores tornam isso escandaloso, como corrupção, má gestão de recursos e até falta de comprometimento dos legisladores. Isso não é diferente do sistema tributário brasileiro, que inclui uma estrutura que iguala todos os contribuintes, ou seja, o fisco arrecada mais de quem ganha proporcionalmente menos. Na verdade, segue um modelo regressivo de arrecadação de impostos (NASCIMENTO, 2021).

Isso se baseia na ênfase de que os impostos incidem principalmente sobre os produtos finais para venda (os chamados impostos indiretos), e não sobre a renda ou o patrimônio das pessoas. E a lógica dessa outra natureza de imposto é baseada na tributação da renda: quem tem mais dinheiro, paga mais imposto (SABBAG, 2020).

Assim, surge a discussão de como equilibrar a desigualdade tributária: Uma delas é a tributação direta, de onde surgiu a hipótese do IGF. Uma discussão mais amarga sobre a tributação de grandes fortunas surgiu em 2020, com a crise sanitária causada pela pandemia da COVID-19 e em 2022 por meio do candidato presidencial republicano Ciro Gomes; em seu plano de governo, Ciro apresentou uma proposta para encaminhar definitivamente o IGF, presente na CF/88 para implementação e que nunca saiu do papel (COELHO, 2022; GOMES, 2018).

A Constituição de 1988, em seu art. 153, VII, atribui, à União, competência inédita, autorizando-a a instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas, nos termos de lei complementar; essa que viria para definir os contornos da exigência, pois não há normas a ela pertinentes no Código Tributário Nacional. A maior dificuldade, será a definição do conceito de "grandes fortunas", de muita imprecisão, que determinará o universo de contribuintes do imposto (COSTA, 2021).

Esta é uma imposição controversa, talvez uma das razões que justifiquem o facto de até à data tal poder não ter sido exercido (COSTA, 2021). Seus defensores afirmam que a exação se constitui em instrumento de distribuição de renda, porquanto o valor auferido com os mais ricos da sociedade poderiam ser empregados em benefício das parcelas mais carentes da população, mediante a oferta de melhores serviços públicos. Os opositores à cobrança em tela,

por sua vez, sustentam que, mormente no mundo globalizado dos dias atuais, a riqueza é móvel, não possui nacionalidade; por conseguinte, o IGF tão só conseguiria afugentar capitais brasileiros para locais de tributação mais favorecida (COELHO, 2022).

Fato é que poucos países no mundo adotam um tributo nos moldes do IGF; ademais, muitos dos que já o fizeram extinguiram a cobrança posteriormente, tal como a Alemanha (COELHO, 2022).

Diante de tal discussão, afinal, o porquê a Lei Complementar que disciplina a taxaço de grandes fortunas ainda não foi implementado e regularizado no Brasil? E qual seria o conceito de “grandes fortunas” para fins legais? Perseguindo esse questionamento, o estudo tem por objetivo principal verificar as elementares que atrasam a implantaço do referido tributo e os empecilhos na formaço de um conceito de "grandes fortunas".

Para o alcance de tal objetivo, é preciso buscar ao longo da história, todas as propostas de Lei Complementar já enviadas ao Congresso Nacional. E através desse processo analisar o porquê dá falta de empenho dos representantes populares em discutir a matéria ou pelo menos chegar a um denominador comum sobre o assunto.

Tal discussão se faz necessária pelo total desconhecido público dela, isto é, a população em sua grande maioria já ouviu falar em Taxaço de Grandes Fortunas, mas não faz ideia do que se trata, seja esses cidadãos de condiço financeira elevada ou baixa; O estudo específico busca resolver a problemática em volta do IGF, um debate que até nos dias atuais, não foi simplificada.

Como contribuiço principal para meio social, destaca-se a ampliaço da fronteira do conhecimento, contribuindo ainda para o desenvolvimento social dos cidadãos acerca da uma das maiores incógnitas da discussço político, econômica de um Estado soberano.

2 IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

2.1 PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

A Constituição Federal de 1988, no Brasil, prevê em seu texto a possibilidade de instituiço do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF). O artigo 153, inciso VII, da Constituição atribui competência à União para instituir impostos sobre grandes fortunas, nos termos de uma lei complementar (BRASIL).

O imposto sobre grandes fortunas, uma vez implementado, seria o único tributo brasileiro que incidiria periodicamente sobre o patrimônio considerado em sua totalidade. No ordenamento jurídico nacional há outros tributos que também gravam o patrimônio de maneira

periódica, mas somente incidindo sobre bens individualmente considerados, como o IPTU, o IPVA e o ITR (AMARO, 2008).

Apesar de ter sido incluído na Constituição de 1988, sua regulamentação é objeto de discussões e debates no cenário político, ainda não houve a criação de uma legislação específica que regulamente o IGF, o que significa que, na prática, esse imposto não está em vigor no Brasil. Portanto, apesar de a Constituição mencionar a possibilidade de instituição do imposto sobre grandes fortunas, sua aplicação efetiva aguarda uma lei complementar que estabeleça as regras, alíquotas e procedimentos para sua implementação (SABBAG, 2020).

Fato é que o imposto sobre grandes fortunas, apesar de constitucionalmente previsto há mais de trinta anos e de ser relevante instrumento no combate à pobreza e à extrema desigualdade social brasileira, não foi instituído até hoje, e isto por razões eminentemente políticas, não obstante seus opositores se valham de pretensos argumentos técnicos e administrativos (NETO, 2012).

De todos os impostos previstos no documento constitucional, o IGF é o único que não foi implementado, um caso raro de não exercício do poder fiscal. Se houvesse vontade política real, essa demanda teria sido efetivamente atendida, mas a capacidade das pessoas mais ricas de influenciar a esfera política é grande (HARADA, 2022).

2.2 A INDETERMINABILIDADE DA EXPRESSÃO “GRANDES FORTUNAS”

Uma das principais críticas aos adversários do IGF é a expressão "grande fortuna" ser indeterminado e ambíguo, portanto, será difícil determinar sua base computacional (QUERIROS, 2012).

A respeito disso, Ricardo Lobo Torres entende que “o critério nominalista do texto constitucional conduz a resultados pouca direção, pela extrema ambiguidade da expressão de grande fortuna” (TORRES, 2011).

No entanto, a indeterminabilidade da própria expressão não justifica a rejeição de uma coerção. Com efeito, todos os impostos previstos na Constituição utilizam, em nomes vagos e imprecisos, conhecidos como conceitos jurídicos indefinidos. Ou seja, o IPVA não pode ser aplicado devido à indeterminação de o termo "veículo automotor" ou tal imposto de renda não deveria existir do ponto de vista de incerteza do termo "renda" (TORRES, 2011).

Então, dizer que o conceito de "grande fortuna" é indefinido e isso seria uma dificuldade quase intransponível em implementá-lo é um argumento apresentado em um errôneo por aqueles que se opõem à sua implementação. A definição de "grande fortuna" é, como em todos os impostos, o papel é atribuído ao legislador, que tomará a decisão

especificidade porque o conceito não é politicamente definido em um cenário de debate parlamentar (AMARO, 2008).

Nesse sentido, não encontramos de acordo com a ordem jurídica do país, o que é uma definição de “fortuna” e menos ainda de “grande fortuna”. Nesse contexto, o delineamento do que seria considerado uma grande fortuna, ou seja, esse seria o teto de isenção de impostos, que pertence apenas ao legislador adicional, que desfrutar de grande liberdade, limitada apenas pelas limitações do poder imposto e outros poderes direitos estão consagrados no ordenamento jurídico nacional, especialmente no próprio texto constitucional (MOTA, 2010).

Quando o legislador definir o que é "o magnata", deve-se atentar principalmente, de acordo com os princípios constitucionais da capacidade contributiva, igualdade financeira e da proibição ao confisco, além dos direitos à propriedade privada e à liberdade de atividade econômico (MOTA, 2010).

Diante das suspeitas de que a expressão "grande fortuna" despertava nos meios políticos e acadêmicos, alguns estudiosos e algumas propostas legislativas fizeram propostas para definir conceitos (CARVALHO, 2018).

Pedro Humberto Bruno de Carvalho sugeriu a importância dos critérios adotados pela lei francesa como meio adequado para determinar o que é considerado uma "grande fortuna", desde que em valores atuais e com igual força de compra (CARVALHO, 2008).

Para fins de delinear tecnicamente o que constitui um "grande patrimônio", o ideal é conhecimento o mais preciso possível sobre a distribuição da riqueza no país, a fim de saber que porcentagem da população tem mais recursos (RAMOS, 2018).

Até termos mais dados informações confiáveis sobre bens e direitos detidos por brasileiros, alternativamente usando dados emitido pela Receita Federal do Brasil sobre declarações fiscais lembre-se, em 2016, 67.934 pessoas tinham renda mensal acima de 160 salários-mínimos, ou R\$ 140.800 à época, tinham ativos acima da média um patrimônio superior a R\$8.711.650, que à primeira vista parece uma quantia justa para determinar o que "uma grande fortuna", com a realidade do Brasil (MAIA, 2016).

3 CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

Os debates políticos e acadêmicos em torno dos impostos sobre a riqueza tendem a destacar as vantagens e desvantagens da introdução desse imposto no sistema jurídico brasileiro. Ao estudar as reflexões dos autores que se empenharam em abordar este tema, vemos que os argumentos tendem a ser menos técnicos e mais ideológicos. Os próprios argumentos de natureza técnica muitas vezes não são sustentados por uma visão mais aguçada (CARVALHO, 2012).

3.1 ASPECTOS POSITIVO DA SUA IMPLANTAÇÃO

Não há dúvida de que a imposição de um imposto especial que pesasse apenas sobre os detentores de grandes fortunas traria inúmeras vantagens ao Brasil, um país com um sistema tributário marcadamente regressivo, marcado por forte evasão fiscal, um dos mais altos níveis de pobreza econômica e desigualdade social no mundo contemporâneo e onde as pessoas mais ricas têm uma capacidade incrível de influenciar diretamente as decisões políticas e a formação dos sistemas jurídicos nacionais, especialmente em questões fiscais, é, portanto, o apoio da maioria (MAIA, 2019).

É plausível que este regime de política tivesse impactos diferentes, especialmente no contexto de uma economia globalizada, mas acreditamos que existem fortes argumentos a favor da tributação periódica dos grandes ativos acumulados no país (MAIA, 2019).

Os principais aspectos positivos da implementação do IGF no Brasil estão relacionados com (I) a necessidade de tornar o sistema tributário mais equitativo; (II) efeitos redistributivos no contexto de países com desigualdade excessiva; (III) aumentar as receitas durante uma grave crise econômica; (IV) controle administrativo e combate à evasão fiscal; (v) incentivar o uso eficiente dos recursos; (VI) a complementaridade de outros impostos, principalmente impostos sobre o rendimento e outros impostos sobre a propriedade; e (VII) a mensagem positiva que transmitirá ao povo brasileiro (MOTA, 2021).

O sistema tributário do Brasil, como vimos, está repleto de contradições e distorções, sendo a sua principal característica regressiva, devido aos elevados impostos sobre o consumo - e aos baixos impostos sobre a propriedade e os rendimentos de capital - fazendo com que os pobres acabem por pagar mais impostos do que as pessoas mais ricas, em proporção ao seu rendimento. Nesse contexto, a implementação de impostos que incidam apenas sobre os maiores detentores de riqueza provavelmente reduziria a natureza regressiva do sistema tributário e tornaria a distribuição da carga tributária do Brasil menos injusta (NASCIMENTO, 2019).

Neste sentido, um imposto sobre o grande patrimônio seria capaz de implementar o princípio da capacidade contributiva introduzido pelo legislador constitucional, porque não ignoraria diferenças significativas na riqueza aparente a nível interno e distribuiria o encargo ao Estado de forma mais equitativa, tendo em conta as maiores capacidades dos contribuintes mais ricos. Sabemos que no Brasil o sistema tributário em geral não se baseia no princípio da capacidade contributiva, porque aqui prevalecem os impostos reais e indiretos com clara tendência regressiva. (NASCIMENTO, 2019).

Portanto, o estabelecimento de um imposto direto e progressivo teria claramente o potencial de reduzir as injustiças no sistema fiscal. Estabelecer um imposto sobre grandes ativos certamente seria uma forma de aumentar o respeito pela capacidade do Brasil de contribuir para a má alocação da carga tributária, contribuindo assim para o alcance da justiça tributária em nosso país (CARVALHO, 2018).

3.2 ASPECTOS NEGATIVOS DA SUA IMPLANTAÇÃO

Aqueles que se opõem à introdução de um imposto sobre a riqueza no sistema jurídico brasileiro muitas vezes usam vários argumentos para justificar a sua posição, sendo os principais: (I) teria baixo potencial de arrecadação; (II) acarretará custos administrativos elevados; (III) é difícil avaliar os ativos; (IV) atingirá a classe média; (V) reduzirá a poupança interna; (VI) afetará atividades econômicas; (V) incentivará transferências de capitais para o exterior; (VI) incentivaria a evasão fiscal; (VII) constituiria dupla tributação; (VIII) constituiria confisco; (IX) experiências malsucedidas em outros países; (X) a alta pressão tributária do Brasil; e (XI) este imposto não será tão justo como se poderia pensar (SANCHES, 2016).

A maior parte desses argumentos, embora afirmem ser estritamente cientificamente técnicos, são na verdade movidos por um viés ideológico e não estritamente técnico, sem entrar no valor do imposto ele mesmo. Obviamente não podemos dizer quais serão os reais efeitos da implementação do IGF no Brasil, pois é impossível prevê-los em abstrato. Em teoria, os impostos podem encorajar as pessoas a trabalharem, investir e poupar menos ou, inversamente, a trabalhar, investir e poupar mais. (CARVALHO, 2011).

Seguindo as lições de Thomas Nagel e Liam Murphy sobre o imposto sobre o rendimento, como a introdução do IGF reduz o rendimento disponível de algumas pessoas - uma vez que parte dele será usado para pagar impostos - ao mesmo tempo que reduz a sua disponibilidade após o imposto sobre a riqueza, terá estes dois efeitos e não sabemos qual desses dois efeitos tende a dominar (NAGEL, 1986).

Dessa forma, somente com a introdução efetiva dessa exigência no sistema brasileiro será possível verificar a reação dos mercados nacionais e internacionais, especialmente dos grandes detentores de ativos. Para Tathiane dos Santos Piscitelli, os debates em torno da tributação das grandes riquezas levantam questões teóricas e práticas (PISCITELLI, 2020).

Segundo a autora, a principal questão teórica diz respeito à capacidade deste imposto contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e, acrescentaríamos, de um sistema tributário mais justo. Por outro lado, nas suas palavras, as questões práticas “consistem em examinar se as vicissitudes envolvidas na implementação de tal imposto anulariam possíveis

vantagens distributivas”, por exemplo, há argumentos sobre a redução da poupança interna e níveis potencialmente baixos de receitas, altos custos administrativos, entre outros problemas (PISCITELLI, 2020).

Entre os principais argumentos daqueles que se opõem à implementação de um imposto sobre a riqueza estão aqueles relacionados com o impacto económico do imposto, especialmente o seu desencorajamento da poupança e do investimento internos e a sua promoção de fluxos de capitais para o exterior. A questão das transferências de capitais para outros países, especialmente no contexto da moderna concorrência fiscal internacional, será um tema que, pela sua relevância, será objeto de seção específica (TORRES, 2011).

Quando se trata de incentivar a poupança e o investimento internos, é importante compreender que qualquer imposto tem, até certo ponto, um impacto na economia. A questão é se as consequências económicas da introdução de novos impostos serão positivas ou, se negativas, se serão compensadas por outros fatores (ALBUQUERQUE, 2017).

No caso do IGF, como foi visto, além de tornar o sistema tributário mais equitativo - menos regressivo, também tem um efeito redistributivo, adequado ao contexto nacional de queixas de igualdade excessiva, servindo também como ferramenta para controlo administrativo e luta contra a evasão fiscal, aumentando assim a receita fiscal total. (MARTINS, 2017)

Tendo especialmente em conta o impacto económico da eventual imposição de um imposto sobre a riqueza, na medida em que imporia um encargo ao património, independentemente dos rendimentos provenientes dos ativos que o compõem, tem capacidade para funcionar como um incentivo usar mais os ativos. Efetivamente, de alguma forma, desestimulando o acúmulo de ativos improdutivos (MARTINS, 2002).

Particularmente em tempos de grave recessão económica, a tributação combinada de grandes rendimentos e ativos tende a reduzir a rentabilidade do capital puramente especulativo, ao encorajar investimentos mais direcionados para o capital produtivo, o que pode trazer efeitos económicos benéficos a este imposto. Hoje, mesmo quando as taxas de juros internas são significativamente reduzidas, muitos empresários ainda preferem investir em capital especulativo, recebendo juros e dividendos, em vez de investir em capital produtivo, criando empregos e salários (MAMEDE, 2011).

Na realidade, não há forma de saber qual será o impacto real da adoção do IGF na economia, seja ao nível da poupança ou do investimento. No sistema tributário tradicional do Brasil, caracterizado pela tributação inadequada da riqueza e da renda do capital, bem como pela predominância de impostos indiretos, não há evidências de que os níveis nacionais de poupança e investimento tenham aumentado, aumentado ou estimulado. Portanto, o argumento

de que os impostos indiretos são um motor de desenvolvimento não pode ser sustentado no Brasil (CARVALHO, 2017).

4 AS OPINIÕES NA DOUTRINA BRASILEIRA

Os brasileiros com visões mais igualitárias tendem a defender a inclusão de um imposto sobre a riqueza no sistema tributário nacional, enquanto os brasileiros com visões mais liberais tendem a rejeitá-lo. Contudo, poucos estudiosos e pesquisadores brasileiros decidiram abordar sistematicamente esta difícil questão. Nos livros didáticos e tratados de direito tributário há pouquíssimos comentários e, em geral, os autores muitas vezes não se preocupam com o mérito da tributação, mas apenas falam sobre possíveis dificuldades práticas ou simplesmente sobre questões formais (NASCIMENTO, 2018).

Neste sentido, José Eduardo Soares de Melo defende simplesmente que o IGF deve ser especificado por um direito adicional, respeitando os princípios da administração tributária (prioridade, irretroatividade, igualdade, capacidade contributiva, proibição de confisco, etc.). Contudo, posicionou-se sobre a questão da bitributação, afirmando que “haveria legitimidade para coexistir com outros impostos que afetam a propriedade, tendo em conta a previsibilidade constitucional” (MELO, 2000).

Para Tatiane dos Santos Piscitelli, os debates em torno da tributação das grandes riquezas levantam questões teóricas e práticas. Segundo o autor, a principal questão teórica diz respeito à capacidade deste imposto contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e, acrescentaríamos, de um sistema tributário mais justo (PISCITELLI, 2009).

Por outro lado, nas suas palavras, as questões práticas “consistem em examinar se as vicissitudes envolvidas na implementação de tal imposto anulariam possíveis vantagens distributivas”, por exemplo, relacionadas com argumentos sobre redução da poupança interna, do baixo potencial arrecadatório, elevados custos administrativos, entre outros. (PISCITELLI, 2009).

Por outro lado, Ricardo Lobo Torres, além de sublinhar a necessidade de legislação adicional para definir os elementos essenciais, também criticou a imprecisão da expressão “grande fortuna”, resultando em pouca orientação. Ele também disse que “o componente brasileiro tem sido afetado por sistemas tributários estrangeiros, como os da Espanha e da França, que impõem impostos sobre luxo e grandes ativos” (TORRES, 2020).

Enfatizando que a inércia envolvida na adoção do IGF é unicamente por razões políticas, Hugo de Brito Machado afirma que é raro que o poder fiscal não seja exercido. Ele contestou as dificuldades técnicas apontadas pelos oponentes do imposto, afirmando que “os bens que

constituem grandes riquezas são os mesmos que tributam a transferência de riquezas” (ITBI e ITCMD), que ninguém argumentaria sua inviabilidade (MACHADO, 2019).

Ainda sobre o tema, expõe que os argumentos contra o imposto são falaciosos. O IGF não é tecnicamente inviável nem é necessariamente de baixa arrecadação. É possível uma legislação que o estabeleça de modo a produzir arrecadação razoável e a fuga de capitais não ocorre se o ônus tributário não for exagerado. Também é possível evitar a apontada injustiça. (MACHADO, 2019).

Na verdade, muitas riquezas foram acumuladas sem o pagamento do imposto de renda e muitos patrimônios não geram rendas tributáveis, ou geram rendas que não são declaradas em sua totalidade. E uma fórmula relativamente simples é capaz de separar os casos nos quais aquela alegada injustiça poderia ocorrer, daqueles nos quais ela não ocorre. (MACHADO, 2019).

Para ele a verdadeira razão para a não criação do IGF não está relacionada a aspectos técnicos ou administrativos. É simplesmente uma questão política. Uma questão relacionada ao exercício do poder, e da influência sobre quem o exerce. No Congresso Nacional estão as pessoas que decidem. Tais pessoas são titulares de poder, ou decidem sob a influência de titulares de grandes fortunas. Aliás, no mundo inteiro é assim. Por isto mesmo, onde foi criado o IGF, pouco tempo depois foi revogado (MACHADO, 2019).

Caio Bartine também afirmou que a União não impôs esse imposto por motivos políticos (BARTINE, 2012). Eduardo Sabagg, por outro lado, acredita que os impostos sobre grandes bens não entram em conflito com o princípio do não confisco, desde que não haja “destruição de bens”, para avaliar quando (e se) o imposto é eficaz, força ou não a ser exercida. Marcelo Abdalla disse que o imposto sobre a riqueza seria “uma forma de alívio para os cidadãos de classe média que suportam quase toda a carga tributária nacional”. (SABAGG, 2022).

Aristóteles Dutra de Araújo Atheniense inova ao afirmar que o IGF, uma vez implementado, deve “respeitar os ativos já constituídos, atingindo agora apenas ativos adicionais que atinjam valor definido na “hipótese de efeito tributário” (ATHENIENSE, 2017).

Não se afastando da tradicional crítica liberal ao IGF, Marcelo Cid Heráclito Queiros, na sua obra “Imposto sobre Grandes Fortunas”, vê este imposto como um perigo para a classe média, uma força, uma barreira ao desenvolvimento económico e um obstáculo aos investidores. Ainda assim, segundo especialistas tributários, a arrecadação de impostos levaria à dupla tributação e violaria os princípios do não confisco e da capacidade contributiva, além de corroer os direitos de propriedade e herança (QUEIROS, 2012).

Ao apresentar a obra de Marcelo Cid Heráclito Queiroz, Francisco Dornelles manifestou sua oposição aos tributos ao dizer que estes “não atendem aos objetivos financeiros, funcionais e até sociais que justificam a criação de tributos” (QUEIROS, 2012).

Do ponto de vista fiscal, disse que os seus rendimentos não compensariam os elevados custos administrativos; do ponto de vista funcional, não alcançará os seus objetivos porque não gerará poupanças, criará riqueza ou reduzirá a pobreza; e do ponto de vista financeiro, este seria um imposto socialmente injusto, pois apenas puniria determinados ricos sem fornecer quaisquer resultados para melhorar a vida dos pobres (ALVES, 2012).

Além disso, numa perspectiva igualitária, Francisco Dornelles entendia que um imposto sobre grandes ativos afetaria “exclusivamente os contribuintes cujo patrimônio seja ostensivo e integrado ao sistema produtivo e aqueles que não o fazem para retirá-los do conhecimento da empresa ou das autoridades fiscais”. (DORNELLES, 2001).

O especialista tributário Kyoshi Harada declarou seu apoio à imposição de um imposto sobre grandes ativos, afirmando que “por razões políticas, este imposto não foi promulgado até o momento e não será aplicado no futuro, afirmando a longa tradição dos brasileiros que os ricos ficam isento de taxaço” (HARADA, 2016).

No mesmo sentido, ao criticar as deficiências legislativas da introdução de impostos, Alberto Amadei Neto entendia que “a retirada de grandes ativos da influência de um determinado imposto corresponde apenas à preservação de privilégios passados, que se diz produzirem benefícios imaginados, em relação ao uso futuro” (NETO, 2012).

Em contrapartida, Yoshiaki Ichihara, apesar de expressar claramente sua preferência por um imposto sobre herança, vê o IGF como uma ferramenta importante para “prevenir monopólios, abusos de poder econômico e centralização de ativos excessivos detidos por uma pessoa” (ICHIHARA, 2005).

5 AS PRINCIPAIS CONTRIBUIÇÕES DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

Parece não haver dúvida de que vemos um imposto sobre grandes riquezas como uma ferramenta capaz de trazer melhorias não apenas ao sistema financeiro e constitucional brasileiro, mas também ao problema da concentração de riqueza, mais do que vemos neste país. No entanto, importa referir que os sistemas jurídicos nacionais e especialmente os sistemas fiscais dispõem de uma série de outros instrumentos ou mecanismos que também contribuirão para a promoção da justiça distributiva (MAMEDE, 2020).

Um imposto sobre as grandes riquezas é, portanto, apenas um dos instrumentos colocados à disposição das autoridades públicas para lutar contra as grandes desigualdades e

não é uma solução para todos os males. Na frente fiscal, é necessária uma reforma muito mais ampla do que apenas a introdução de um novo imposto direto. Faltam-nos medidas para reduzir os impostos sobre a produção e o consumo e aumentar os impostos sobre o rendimento, especialmente sobre o capital e os ativos, para encontrar um equilíbrio entre a justiça fiscal e a eficiência (NASCIMENTO, 2018).

No entanto, a instituição de um grande imposto sobre a riqueza, num nível que afeta apenas a parte mais rica do país, se a vontade do eleitorado for respeitada, será um símbolo contra a desigualdade excessiva e promoverá a justiça fiscal, por meio de uma mensagem positiva aos contribuintes e aos cidadãos brasileiros de que os custos do Estado são repartidos de forma mais justa e uniforme (AMARO, 2018).

Do ponto de vista constitucional, a intenção inicial dos eleitores era modelar, com base numa economia capitalista, um Estado que tivesse a justiça social como um dos seus principais pilares, financiado sobretudo pelos impostos. Reconhecendo a enorme desigualdade social, a alta concentração de riqueza e o caráter regressivo do sistema tributário brasileiro, a Assembleia Nacional Constituinte 1987-1988 promoveu a justiça social e fiscal (SANCHES, 2021).

A busca pela justiça social está expressa em todo o documento constitucional, o objetivo fundamental da República é a redução da desigualdade social e o combate à pobreza. Por outro lado, o sistema tributário desenhado no documento constitucional é claramente orientado pela ideia de justiça fiscal, com o objetivo de distribuir equitativamente a carga tributária, com especial destaque para os princípios da capacidade contributiva, personalidade, seletividade, mais. Tributação e progressão. E foi apoiando-se nas ideias de justiça social e de justiça fiscal que o legislador eleitoral optou por incluir no rol do artigo 153 a possibilidade de a União tributar grandes bens (AMARO, 2019).

Nesse sentido, a regulamentação e implementação do IGF no sistema tributário brasileiro traria especificidade aos imperativos e desejos constitucionais originais e, portanto, aos planos do próprio povo brasileiro. Mas as contribuições potenciais do IGF vão muito além (AMARO, 2019).

O sistema tributário em vigor no Brasil está repleto de contradições e distorções, tendo como principal característica sua natureza regressiva, que pesa mais sobre o consumo e a renda do trabalho assalariado do que sobre o patrimônio e a renda do capital, portanto, a imposição de um imposto sobre grandes ativos potencialmente tornaria tornar a distribuição da carga tributária do Brasil menos injusta, implementar o princípio da capacidade contributiva e, em última análise, contribuir para alcançar a justiça tributária em nosso país. (AMARO, 2019).

Idealmente, a criação do IGF deveria ser acompanhada de uma correspondente redução das pressões tributárias sobre a produção e o consumo, aliviando efetivamente a regressão tributária que nos caracteriza (HARADA 2018).

Ao tributar grandes ativos, tributaremos a parcela da população que está menos sobrecarregada pelo sistema tributário, e atribuiremos seus produtos à parcela da população que está proporcionalmente mais sobrecarregada, já que os recursos arrecadados através deste imposto devem necessariamente ser transferido para o Fundo de Alívio da Pobreza (MACHADO, 2020).

Uma das contribuições mais importantes do imposto sobre a fortuna para o sistema tributário brasileiro diz respeito ao seu papel na melhoria da eficiência do controle administrativo tributário, pois fornecerá informações mais precisas sobre o patrimônio dos contribuintes. Ao comparar os dados das declarações do IGF com outras declarações fiscais, podem ser identificadas possíveis incompatibilidades entre rendimentos e bens declarados (CARVALHO, 2021).

Ao aumentar a eficácia do controle administrativo e, assim, reduzir a evasão fiscal, os impostos serão uma ferramenta para otimizar os resultados de outros impostos, ajudando assim a aumentar a receita total. Além disso, a cobrança de impostos sobre grandes ativos não deve ser negligenciada, especialmente num contexto de recessão econômica, onde as receitas fiscais já não são suficientes para manter políticas generosas de despesas sociais sem causar encargos. A política vai contra os interesses do Estado elite econômica (MAIA, 2019).

O imposto sobre a riqueza, aliado a outras medidas que garantam maior progressividade na tributação brasileira, também tem o potencial de contribuir para o crescimento econômico nacional, pois abriria espaço para reduzir os impostos sobre a produção e o consumo, ao mesmo tempo que reduziria os impostos sobre os mais pobres. fortalecer o mercado consumidor interno (TORRES, 2011).

Na verdade, não houve nenhum caso famoso de países emergindo dos altos níveis de desigualdade do Brasil e crescendo gradualmente, sem guerras ou grandes revoluções, para níveis aceitáveis. Como ninguém quer ser submetido a choques violentos, as autoridades públicas brasileiras são desafiadas a inventar novas ferramentas em múltiplas frentes para combater a desigualdade massiva, se isso constituir uma prioridade. Esperar pelo crescimento econômico total para resolver os nossos problemas de distribuição não funcionou no passado e é pouco provável que funcione no futuro (ARANHA, 2018).

6 OS PROJETOS PARLAMENTARES

O imposto sobre grandes fortunas, apesar de constitucionalmente previsto há mais de trinta anos, não foi instituído até hoje. No entanto, não faltaram iniciativas para regulamentá-lo e introduzi-lo no sistema tributário brasileiro. (SABBAG, 2022).

No âmbito da Câmara dos Deputados, foram apresentados, desde a promulgação da Constituição da República de 1988, diversos projetos de lei complementar (PLP) visando implantar o imposto sobre grandes fortunas - ou a contribuição social sobre grandes fortunas - no ordenamento jurídico brasileiro. (BRASIL, 2023).

Desses projetos de lei apresentados na Câmara dos Deputados, destaca-se que 4 foram arquivados em definitivo, sendo eles: PLP 162/1989; PLP 70/1991; PLP 77/1991; e PLP 193/1994. 4 foram apensados ao PLP 202/1989 - PLP 108/1989; PLP 208/1989; PLP 218/1990; e PLP 268/1990 - e 13 foram apensados ao PLP 277/2008 - PLP 26/2011; PLP 48/2011; PLP 62/2011; PLP 130/2012; PLP 2/2015; PLP 6/2015; PLP 10/2015; PLP 11/2015; PLP 281/2016; PLP 294/2016; PLP 302/2016; PLP 324/2016; e PLP 335/2016. (BRASIL, 2023).

Esses dois projetos de lei complementar aos quais todos os demais foram apensados - PLP 202/1989 e PLP 277/2008 - estão prontos para votação no Plenário da Câmara dos Deputados. Em relação ao PLP 277/2008, houve, no dia 18/03/2018, a apresentação de requerimento de inclusão na ordem do dia, pelo deputado Ivan Valente (PSOL-SP). Já no que toca ao PLP 202/1989, sua tramitação está praticamente estacionada desde dezembro do ano de 2000.

Ainda na Câmara dos Deputados, foram também propostos dois projetos de lei ordinária (PL) - PL 2097/1991 e PL 950/2011 -, o primeiro pretendendo instituir o imposto sobre grandes fortunas e o segundo, a contribuição social das grandes fortunas, ambos já arquivados. O PL 2097/1991 foi arquivado por ter sido transformado no projeto de lei complementar 77/1991. (BRASIL, 2023).

Por outro lado, no âmbito do Senado Federal, foram apresentados, desde a promulgação da Constituição da República de 1988, 6 projetos de lei do Senado (PLS) pretendendo instituir o imposto sobre grandes fortunas. Desses 6 projetos, 3 foram arquivados em definitivo, quais sejam: PLS 50/2008; PLS 100/2008; e PLS 128/2008. Os outros três continuam em tramitação, sendo eles: PLS 534/2011; PLS 315/2015; e PLS 139/2017.

De todos os projetos, somente dois foram apreciados e rejeitados. O PLP 162/1989 foi rejeitado na Comissão de Tributação e Finanças da Câmara em 2000. O PLS 128/2008 foi rejeitado já na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado em 2010. (BRASIL, 2023).

A última proposta de lei complementar registrada, a PLP 69/2023, está apensada a PLP-277/2008 - Está proposta pelo Deputado Jorge Goetten do PL de Santa Catarina. Está ainda em tramitação. (BRASIL, 2023).

As principais razões para a rejeição de um projeto são as mesmas em ambos os casos. São eles: baixos rendimentos, elevados custos de gestão e, em alguns países europeus, os projetos desaparecem. Em geral, dependendo do projeto, tanto as pessoas físicas que residam ou tenham seus bens no país quanto as pessoas físicas ou jurídicas que residam no exterior poderão estar sujeitas ao imposto sobre ganhos de capital sobre seus bens (MAMEDE, 2011).

A maioria considera o patrimônio líquido de um contribuinte, calculado anualmente, excedendo um determinado limite, que varia significativamente dependendo dos diferentes projetos, como uma “grande fortuna”. Para se ter uma ideia, citamos alguns exemplos de limites de isenção do IGF que constam em diferentes PLP’s: R\$1.000.000,00; R\$2.000.000,00; R\$3.000.000,00; R\$5.000.000,00; R\$10.000.000,00; R\$50.000.000,00; 3.000.000,00 de Bônus do Tesouro Nacional - BTN; 8.000 vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de renda; e 6.000 salários-mínimos (BRASIL, 2023).

Portanto, existem de fato diferenças significativas entre diferentes notas em termos do que conta como “uma grande fortuna”. Com exceção do PLS 128/08 e do PLS 315/2015, únicos que oferecem alíquota única de 1%, os demais oferecem alíquotas progressivas, alterando significativamente o percentual. Geralmente, a alíquota mínima é de 0,1% a 1,0% e a alíquota máxima é de 0,7% e 6,0%. (BRASIL, 2023).

Os projetos incluem frequentemente a exclusão de determinados ativos do patrimônio líquido para efeitos de determinação de ativos tributáveis, especialmente imóveis residenciais, ferramentas de trabalho, obras de arte e mobiliário, colecionáveis, ativos de importância social, econômica e ecológica, entre outros. (BRASIL, 2023).

Também é comum prever deduções de determinados valores de valores devidos a título de IGF, mais comumente deduções de valores pagos a título de ITR, IPTU, IPVA, ITBI e ITCMD. Em termos de forma, os projetos estipulam que a declaração de bens deve constar nas declarações de imposto de renda de pessoa física ou em formulários específicos. (BRASIL, 2023).

Uma interessante ferramenta ante evasão fiscal que aparece em diversos projetos de lei diz respeito à responsabilidade geral da pessoa jurídica pelo pagamento de tributos sempre que houver indícios de que sua constituição ou existência tenha como objetivo dissimular o verdadeiro proprietário do imóvel ou sua natureza constitutiva ou presente. Direitos. eles têm um preço inferior ao seu valor real. (NASCIMENTO, 2020).

Alguns projetos preveem o compartilhamento de receitas tributárias com estados, Distritos Federais e municípios, enquanto outros preveem a destinação de recursos tributários em grandes ativos para setores específicos, como saúde ou educação.

Contudo, ignoram o disposto no artigo 80, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que destina todas as receitas provenientes de eventual organização tributária ao Fundo de Controle e Erradicação da Pobreza. (BRASIL, 2023).

Todos os projetos visam tributar grandes ativos, com exceção de três projetos que visam criar contribuições sociais para grandes ativos, a saber: PL 950/2011; PLP 48/2011; e PLP 10/2015. (BRASIL, 2023).

Para justificar a apresentação de diferentes projetos, muitas vezes as pessoas se referem à desigualdade de renda e riqueza no Brasil, ao princípio da solidariedade e ao princípio da capacidade de contribuição. (BRASIL, 2023). No entanto, as propostas mais recentes também incluem a explicação de que o IGF seria uma ferramenta de captação de receitas em tempos de grave crise econômica (ver PLP 335/2016) (BRASIL, 2023).

Também propusemos uma emenda à Constituição para retirar o inciso VII do artigo 153 da Constituição da República, acabando com qualquer possibilidade de cobrança de impostos sobre grandes bens do nosso ordenamento jurídico - PEC 45/2007 e EMC nº 404 à PEC 41/2003. (BRASIL, 2023). O que emerge do estudo dos diversos projetos de lei que visam tributar grandes ativos no Brasil por meio de um imposto anual é a completa ausência de critérios técnicos para determinar o que deve ser considerado “grandes ativos”. (NETO, 2012).

Para descrever tecnicamente o que constitui “grande riqueza”, o ideal é conhecer com a maior precisão possível a distribuição da riqueza no país, para saber qual a percentagem da população que possui mais recursos. (MAIA, 2019).

Além da falta de critérios técnicos para determinar o que se qualifica como “grande ganho inesperado”, nenhum dos projetos apresentados foi apoiado por um estudo preliminar sobre potenciais impactos econômicos possíveis - positivos ou negativos - decorrentes da aplicação do novo política fiscal. Verifica-se também que os documentos dos diferentes projetos apenas diferem fundamentalmente em termos de limites de isenção e estruturas de taxas de imposto. (MOTA, 2021).

7 METODOLOGIA

Este estudo baseou-se em uma estratégia qualitativa de pesquisa, de caráter expositiva e documental, que se preocupou em identificar determinadas situações que fortaleceram a ocorrência do fenômeno estudado. Neste capítulo, busca-se demonstrar os procedimentos metodológicos do tipo de pesquisa utilizado; abordar também, os critérios para a construção do universo de estudo, o método de coleta de dados, a forma de tratamento desses dados e, por fim, as limitações do método escolhido.

Tomando como ponto de partida o objetivo desta pesquisa foi decidido que iria de adotar o método de pesquisa qualitativa, de caráter expositiva e documental, que se considerou mais apropriado para o tipo de análise que pretende fazer. Contudo, é necessário, antes de expor, cabe-nos contextualizar o tipo de pesquisa escolhido para um melhor entendimento a respeito. Segundo Oliveira com a pesquisa qualitativa (2007, p. 117):

Busca-se descrever a complexidade de uma hipótese ou problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos experimentados por grupos sociais, apresentar contribuições no processo de mudança, criação ou formação de opiniões de determinado grupo permitir, em maior grau de profundidade, a interpretação das particularidades dos comprometimentos ou atitudes dos indivíduos (OLIVEIRA, 2007).

Tal pesquisa tem natureza básica de pesquisa, buscando gerar novos conhecimentos a fim de aplicação prática para um problema em específico, determinando as possíveis hipóteses e buscando uma maneira de alcançar um determinado objetivo, sendo este específico e determinado (FONTELLES, 2009).

Uma pesquisa de natureza básica, também conhecida como pesquisa fundamental ou pesquisa pura, tem como objetivo principal expandir o conhecimento científico, buscando compreender os princípios fundamentais e as leis que governam fenômenos naturais ou sociais. Esse tipo de pesquisa é conduzido sem uma aplicação prática imediata em mente e está focado na descoberta de novos conhecimentos, teorias ou conceitos.

Na pesquisa de natureza básica, os pesquisadores buscam entender os princípios fundamentais e as relações entre variáveis, realizando estudos exploratórios, experimentos de laboratório, observações ou análises teóricas. Embora não tenha uma aplicação direta imediata, a pesquisa básica é essencial para o avanço da ciência e serve de base para futuras pesquisas aplicadas e desenvolvimentos tecnológicos (APPOLINARIO, 2011).

Em resumo, a pesquisa de natureza básica é voltada para a ampliação do conhecimento científico, sem um objetivo específico de aplicação imediata, visando a descoberta de princípios e leis fundamentais que regem diversos campos do conhecimento (FONTELLES, 2009).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se afirmar com segurança que a concentração de renda e riqueza no Estado brasileiro ultrapassa o que poderia ser considerado compatível com a liberdade política e a igualdade de oportunidades esperadas em um Estado democrático, verdadeiro mestre, e nada pode justificar a manutenção do Estado brasileiro. O nível atual é alarmante. As disparidades

desproporcionais no Brasil permitem que aqueles que estão em melhor situação tenham uma influência muito maior nas decisões políticas e jurídicas.

No entanto, não podemos aceitar que as crescentes desigualdades sejam vistas como inevitáveis, como se fossem o produto exclusivo de forças fora do nosso controle. Existem mecanismos eficazes que poderiam ser implementados – especialmente pelos governos – para reduzir os atuais níveis de desigualdade. Diante deste problema, é necessário focar nossa atenção nas possíveis ferramentas fornecidas ao poder público para superar este grave problema, sendo um dos principais problemas o sistema tributário moderno.

Contudo, a política tributária brasileira tem demonstrado certa superioridade do critério de eficiência em detrimento do critério de equidade, levando a uma falta de atenção à tributação mais rígida dos ganhos de capital e dos ativos acumulados. Aqui, a concentração da riqueza é reforçada pela tributação do rendimento do capital e dos ativos acumulados de forma muito mais favorável do que o rendimento do trabalho e o consumo.

Além da predominância dos impostos sobre a produção e do consumo e do fato de os impostos sobre a renda terem um peso maior sobre os grupos com menor renda e riqueza, os impostos sobre a propriedade representam uma parcela insignificante do total de impostos arrecadados no Brasil.

Entretanto, não há dúvida de que, sem deixar de lado a eficiência, as leis tributárias devem ser estudadas e implementadas de forma aderente à ideia de equidade, não mais permitindo o desenvolvimento de padrões e soluções, preferindo privilegiar apenas os interesses do capital proprietários, esquecendo os interesses comuns da sociedade.

Um imposto periódico sobre a riqueza acumulada parece ser um instrumento apropriado que as autoridades públicas poderiam utilizar para lutar contra a elevada concentração de riqueza que põe em perigo os princípios rawlsianos e a justiça fundamental das instituições básicas da sociedade. Apesar da importância de outras medidas, especialmente dos impostos sucessórios, a tributação regular da riqueza acumulada minimiza as desigualdades que surgem não só do nascimento, mas também do talento inato e da boa ou má sorte ao longo da vida.

O imposto sobre a riqueza do Brasil, apesar de estar claramente consagrado num documento constitucional há 30 anos, continua não regulamentado devido à falta de vontade e de decisões políticas claras.

As decisões políticas no Brasil são frequentemente influenciadas pelos ricos, que tendem a gastar grandes somas de dinheiro para financiar campanhas políticas e lobby. À medida que o governo brasileiro toma muitas medidas para privilegiar ainda mais a elite nacional, tributar grandes quantidades de riqueza é também uma forma de compensar outros cidadãos brasileiros que não beneficiam de tratamento semelhante.

Em outras palavras, esta exigência seria uma ferramenta para corrigir ou compensar as desigualdades encontradas nas próprias ações governamentais. Os ricos do Brasil não só pagam menos impostos, mas também têm maior acesso a incentivos fiscais e brechas, uma vez que influenciam as decisões políticas e a concepção do sistema jurídico do país. Um imposto sobre grandes ativos é visto, portanto, como uma ferramenta capaz de trazer melhorias tanto para o sistema tributário nacional quanto para a realidade econômica e social brasileira.

A sua implementação poderia contribuir para dispersar concentrações excessivas de riqueza, ao dar carácter concreto à concepção de justiça de Rawls, que embora aceite a desigualdade, em nenhum caso reconhece grandes desigualdades. Além disso, também poderia tornar o sistema tributário do Brasil menos injusto; melhorar a eficiência do controle administrativo fiscal e, assim, aumentar a receita fiscal total; estimula o uso eficiente dos recursos; os erros e omissões flagrantes de outros impostos; e envia uma mensagem positiva aos contribuintes e cidadãos brasileiros de que os custos do governo são compartilhados de maneira mais equitativa e solidária, dando assim maior credibilidade ao minguante poder público do Brasil.

Contudo, deve notar-se que, no plano fiscal, é necessária uma reforma muito mais ampla do que apenas a introdução de um novo imposto direto. Faltam-nos medidas para reduzir os impostos sobre a produção e o consumo e aumentar os impostos sobre o rendimento - especialmente os impostos sobre o capital e os ativos, criando um equilíbrio entre justiça e eficiência na tributação.

Além disso, se for introduzido um imposto sobre a riqueza, o que realmente importa para efeitos de distribuição equitativa é a forma como as autoridades públicas utilizarão os rendimentos e não esquecendo a atribuição total dos recursos necessários para a erradicação da guerra e da pobreza. A realidade é que, se nada for feito no Brasil, o risco de um aumento ilimitado da concentração de riqueza e do colapso financeiro parece grande, e nós que estamos atentos às questões sociais não podemos ficar indiferentes a essa perspectiva.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 14. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

APPOLINARIO, Fabio. **Metodologia da Ciência**. Disponível em:
<https://www.academia.edu/31581450/APPOLINARIO_Fabio_Metodologia_da_Ci%C3%>. Acesso em: 30 maio 2023.

ATHENIENSE, Aristoteles Dutra de Araújo. **O imposto sobre grandes fortunas**. Atheniense Avogados, 2011. Disponível em: <<http://www.atheniense.com.br/artigos/o-imposto-sobre-grandes-fortunas/>>. Acesso em: 03 out. 2017.

BARTINE, Caio. **Direito tributário**. Coordenação: Marco Antônio Araújo Jr. e Darlan Barroso. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 108 de 06 de junho de 1989**. Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, de que trata o inciso VII, do art.153 da Constituição e dá outras providências. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 130, de 2012**. Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto no art. 153, VII, da Constituição Federal. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 202 de 12 de dezembro de 1989**. Dispõe sobre a tributação de grandes fortunas, nos termos do art. 153, inciso VII da Constituição. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 208 de 11 de dezembro de 1989**. Regulamenta o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, que dispõe sobre o imposto das grandes fortunas. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 218 de 22 de março de 1990**. Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas e dá outras providências. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 277 de março de 2008**. Regulamenta o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, que dispõe sobre o imposto das grandes fortunas. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=388149>>. Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 69 de 21 de março de 2023**. Regulamenta o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, que dispõe sobre o imposto das grandes fortunas. Acesso em: 14 out. 2023.

CARVALHO JÚNIOR, Pedro Humberto de. **Imposto sobre grandes fortunas**. IPEA, Ano 5, Edição 43, 2008.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. [e-Book].

CARVALHO, Pedro Humberto Bruno de. **As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional**. Nota Técnica IPEA. Rio de Janeiro, 2011.

CRESWELL, J. W.; PLANO CLARK, V. L. *Designing and conducting mixed methods research*. 2nd. Los Angeles: SAGE Publications, 2011.

FONTELLES, Mauro José, et al. **Metodologia da pesquisa científica: diretrizes para a elaboração de um protocolo de pesquisa**. Rev. para. med, 2009. Disponível em: <<http://files.bvs.br/upload/S/0101-5907/2009/v23n3/a1967.pdf>>. Acesso em: 31 maio 2023.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 26 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. [e-Book].

HARADA, Kiyoshi. **Sistema tributário na Constituição de 1988**. Curitiba: Juruá, 2006.

ICHIHARA, Yoshiaki. **Direito tributário: atualizado de acordo com as Emendas Constitucionais nº 3, de 17-3-93, 10, de 4-3-96, 12, de 15-8-96, 17, de 22-11-97, 21, de 18-3-99, 29, de 19-9-00, 31, de 18-12-00, 32, de 11-9-01, 33, de 11-12-01, 37, de 12-6-02, 39, de 19-12-02, 40, de 29-5-03, 41 e 42, de 21-12-03, 44, de 30-6-04, 45, de 98-12-04**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MAIA, Pedro Eliezer; LAGE, Telder Andrade. **O igualitarismo de Dworkin e a possibilidade de implementação do imposto sobre grandes fortunas no Brasil**. CONPEDI, 2015.

MAIA, Pedro Eliezer. **O imposto sobre grandes fortunas: um instrumento para a justiça tributária**. Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2016.

MAMEDE, Aline Ribeiro. **A extrafiscalidade do imposto sobre grandes fortunas como instrumento de emancipação dos direitos humanos**. Dissertação de mestrado. Universidade de Fortaleza (UNIFOR). 2011.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Curso de direito tributário**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **O imposto sobre grandes fortunas**. São Paulo, 06.08.2002. Disponível em: <http://www.gandramartins.adv.br/project/ivesgandra/public/uploads/2013/02/05/73dee55200268_o_imp_sobre_gdes_forts.pdf>. Acesso em: 31 out. 2023.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **O imposto sobre grandes fortunas**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1697, 23.02.2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10977>>. Acesso em: 02 out. 2023.

MARTINS, Miguel. **Um imposto sobre grandes fortunas seria eficiente?** Carta Capital, 2015. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/revista/842/as-lico-es-dos-clientes-do-hsbena-suica-2848.html>>. Acesso em 07 nov. 2017.

MOTA, Sergio Ricardo Ferreira. **História do imposto sobre grandes fortunas no Brasil**. Mota de Floripa, 14 de maio de 2017.

NASCIMENTO, Euclides Antunes Júnior. **Universidade Positivo Programa De Pós-Graduação Em Direito Imposto Sobre Grandes Fortunas: Análise Dos Projetos De Lei Complementar Curitiba**. Disponível em: <<https://repositorio.unicid.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3989/1/2022%20EUCLIDES%20NASCIMENTO%20ANTUNES%20JUNIOR.pdf>>. Acesso em: 31 maio. 2023.

NETO, Alberto Amadei. **Imposto sobre grandes fortunas**. In CATTANI, Antônio David; OLIVERA, Marcelo Ramon (Orgs). A sociedade justa e seus inimigos. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2012, p. 149-168.

PISCITELLI, Tathiane dos Santos. **O imposto sobre grandes fortunas à luz da justiça distributiva**. Revista de Direito Tributário, São Paulo, n.º. 104. [abr. /jun. 2009].

QUEIROS, Marcelo Cid Heráclito. **O imposto sobre grandes fortunas**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lacre, 2012.

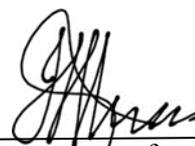
SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. 18ª edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2011

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, Iamara Feitosa Furtado Lucena, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) Lúcio Tavares Leite Filho, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título **IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: A demora na formação de um conceito concreto e a falta de empenho dos legisladores para sua implantação**.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 02/12/2023



Assinatura do professor

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Aline Rodrigues Ferreira, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado “**IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: A demora na formação de um conceito concreto e a falta de empenho dos legisladores para sua implantação**”, de autoria de Lúcio Tavares Leite Filho, sob orientação do (a) Prof. (a) Iamara Feitosa Furtado Lucena. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 29/11/2023

Documento assinado digitalmente
 **ALINE RODRIGUES FERREIRA**
Data: 30/11/2023 13:20:01-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ALINE RODRIGUES FERREIRA

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLESA

Eu, Lucivanda da Franca Tavares Leite, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Universidade Regional do Cariri - URCA, realizei a tradução do resumo do trabalho **IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: A demora na formação de um conceito concreto e a falta de empenho dos legisladores para sua implantação**, do (a) aluno (a) Lúcio Tavares Leite Filho e orientador (a) Iamara Feitosa Furtado Lucena. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 17/11/2023



Assinatura do professor